



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04600/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olivedos
Exercício: 2014
Responsável: Grigório de Almeida Souto
Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00534/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS, Sr. GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Grigório de Almeida Souto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Olivedos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de outubro de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04600/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04600/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Olivedos, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 143, de 29 de novembro de 2013, estimando a receita em R\$ 14.374.531,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 100% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 10.512.749,95 representando 73,13% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.489.714,65, atingindo 72,97% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 195.842,22, correspondendo a 1,87% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago integralmente no exercício;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 78,34%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 34,05% e 18,19%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,41% da RCL;
9. a diligência in loco não foi realizada durante o exercício;
10. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
11. o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após a análise defesa, aquelas que tratam da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica e pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei, mantendo as demais pelos motivos que se seguem:

1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis. (duas falhas com a mesma denominação)

Essa falha trata de registros contábeis relacionados a restos a pagar do período de 2012 a 2014 e ao saldo negativo das contas Depósitos, lançados na Dívida Flutuante. Após os argumentos e justificativas apresentados, restou confirmada a incorreção dos registros, sem nenhuma alteração no posicionamento inicial. Já em relação às conciliações bancárias, que tiveram saldos negativos, o defendente acostou aos autos (fls. 591/596) cópias dos extratos de dezembro/2014 com saldo de investimentos das contas envolvidas, esclarecendo o valor do saldo das referidas contas em 31/12/14. Quanto à conciliação relativa ao cheque nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04600/15

858456, no valor de R\$ 2.100,00, a Auditoria observou que o citado cheque foi debitado da conta BB 2771-5 em 15 de dezembro de 2014, emitido para a tesouraria municipal, onde foi informado pelo gestor que o valor do saque serviu para pagamento de auxílios financeiros a times de futebol no mês de janeiro de 2016. No entanto, a Auditoria não acatou, pelo motivo de que não foram apresentados os comprovantes das despesas.

2) Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, valor R\$ 224.797,84.

A Auditoria, ao analisar os argumentos apresentados, diminuiu o total do rol das despesas consideradas não licitadas para **R\$ 196.988,84**, por entender que parte das despesas com confecções de material gráfico e locação de sistema estava dentro da legalidade.

3) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A justificativa apresentada pelo defendente para o pagamento abaixo do valor do piso nacional para os profissionais da Educação foi de que se trata de professores contratados e que *"a remuneração era paga com base no piso salarial do professor efetivo e que o valor final era calculado pelo número de horas trabalhadas de forma que atinja no máximo o salário mínimo"*. Essa justificativa, no entanto, não merece prosperar, pois, como dispõe o art. 2º, §1º, 2º e 3º da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional aplica-se aos profissionais do magistério público da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, incluindo-se, então, os profissionais da modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), sendo definido, na referida Lei, valor para uma **jornada máxima** de 40 h/semana e proporcional para as demais jornadas.

4) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

O defendente alegou, em resumo, que as contratações dos profissionais se deram para garantir o direito à saúde e a educação, com base no bem estar da população, que já realizou concurso público no decorrer do exercício de 2014 e que manteve alguns contratados para suprir os profissionais que não atenderam à convocação do certame.

A Auditoria destacou que em relação aos contratos temporários por excepcional interesse público, realizados em 2014, não houve alteração significativa no número dessas contratações em relação às contratações realizadas no exercício anterior, concluindo que esse tipo de contratação continuou sendo realizado em desacordo com os princípios legais e da razoabilidade. Destacou ainda que, a Lei 136/13, autorizadora dos contratos firmados em 2014, não contempla os cargos de operador de sistemas de informática (01), auxiliar de serviços gerais (31), psicólogo (01), motorista (06), vigilante (02), Gari (03), digitador (01).

5) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04600/15

A defesa alega que as falhas encontradas nas avaliações da Transparência da Gestão do município de Olivedos em 2014 já foram sanadas e acostas aos autos (fls. 543/558) documentos relativos à gestão em 2015. No entanto, a Auditoria destacou que considerando que a análise em questão é estática, os argumentos/documentos apresentados pelo defendente não foram capazes de elidir as falhas apontadas pelos relatórios de avaliação de transparência da gestão de 2014, indicando, a princípio, que naquela oportunidade, em relação aos itens apontados, não havia o atendimento dos dispositivos legais atinentes à Transparência Pública.

6) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal no valor de R\$ 5.443,66.

Nesse ponto, o defendente reconheceu a falha, indagando que valor repassado a maior ao Legislativo Municipal, é ínfimo quando comparado com o que efetivamente deveria ter sido transferido. O percentual de 0,07% repassado a maior representa um montante de R\$ 5.443,66 anual, chegando-se a quantia de R\$ 453,63 por mês, o que demonstra que não se teve qualquer intenção de ferir os preceitos constitucionais.

7) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 214.815,27.

No que tange a esse item, a defesa discordou da Auditoria em vários pontos: primeiro em relação à alíquota RAT que seria de 21% e não 22% como foi considerado; segundo, não deveria ter sido adicionado o valor de R\$ 165.929,55 à base de cálculo e por último, apresentou as GPS do mês de dezembro e 13º que foram pagas no mês de janeiro de 2015. Diante disso, alegou que o município recolheu a importância que corresponde a mais de 80% do valor identificado pela Auditoria.

A Auditoria, ao analisar os argumentos, alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor tido como não estimado para **R\$ 62.276,86**.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01245/16, pugnano pela:

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito de Municipal de Olivedos, Sr. Grigório de Almeida Souto, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão relativas ao exercício de 2014;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II e III da LOTCE/PB;
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04600/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Em relação aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifica-se duas situações, a primeira, refere-se à questão dos registros dos restos a pagar e a conta depósitos da Dívida Flutuante que restaram configurados erros nos lançamentos dessas contas. E a segunda, refere-se à falha na conciliação bancária.
- 2) Com relação às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que os gastos com transportes de estudantes, locação de veículos, locação de sistema de informática e software, seguro de veículos, fornecimento de refeições e exames de ultrassonografia, foram realizados em desrespeito ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos.
- 3) No que diz respeito a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, restou constatado que o gestor não atendeu ao que dispõe a Lei 11.738/2008, conforme bem destacou o Órgão Técnico de Instrução.
- 4) No que tange à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, verifica-se que o município continua contratando pessoal em detrimento aos princípios da legalidade e da razoabilidade, visto que essa falha também foi atribuída ao gestor quando da análise da prestação de contas do exercício de 2013, Acórdão APL-TC-00118/15. Em tempo, ao consultar a DIGEP fui informado que o gestor encaminhou o Edital do Concurso Público realizado pelo município no exercício de 2014.
- 5) Em relação à questão de acesso à informações no site oficial do município, informo que quando da realização da avaliação realizada pela Auditoria, a qual consta no site do TCE/PB, o município estava atendendo a legislação pertinente à matéria, chegando a obter nota 7.
- 6) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, restou constatado que o gestor repassou o valor do duodécimo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.
- 7) Concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, entendo que o montante estimado não é relevante, no entanto, enseja recomendações ao Gestor Municipal.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **OLIVEDOS**, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04600/15

3. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Grigório de Almeida Souto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
4. **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Olivedos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 12:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL